



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000966/2009-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.694 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente GRACIELA MASSIRONI CARUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2002

IRPF. FÉRIAS INDENIZADAS, NÃO-INCIDÊNCIA.

Não há incidência do Imposto de Renda sobre abono pecuniário de férias pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, da aposentadoria, ou da exoneração. O adicional sobre férias não gozadas e as férias proporcionais pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não estão sujeitos a tributação do imposto de renda.

IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

Os rendimentos recebidos, em razão da adesão aos programas de demissão voluntária, são meras indenizações reparando ao beneficiário a perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à restituição de IRPF sobre abono pecuniário de férias, verbas recebidas a título de indenização, pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e PDV.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo iniciou-se com o Pedido de Restituição de fls. 01 a 03, protocolado em 26/02/2009.

Neste pedido, a Interessada requer a restituição de R\$ 50.623,19, sob o argumento de que esta quantia se refere ao *“imposto de renda descontado indevidamente sobre o plano de demissão voluntária e também sobre férias indenizadas, garantido por decisão judicial transitada em julgado, processo nº 2002.71.00.034335-4”*.

Afirma que o cálculo do saldo de imposto a restituir (fl. 08) foi elaborado com supedâneo nas informações contidas na sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2001 (exercício 2002) e que a atualização do mesmo foi realizada conforme simulação de cálculo da contadoria judicial da Justiça Federal de Santa Catarina(fl. 09).

No despacho decisório de fls. 148/149, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, a autoridade fiscal concluiu que as verbas discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho reproduzido à fl. 11 a título de *“GRATIFICACÃO ESPECIAL”* (R\$ 23.200,00), *“FÉRIAS VENCIDAS”* (R\$ 1.528,03) e *“FÉRIAS PROPORCIONAIS”* (R\$ 653,28), por força do acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 2002.71.00.034335-4/RS, que transitou em julgado em 26/08/2005 (fl. 145), deveriam deixar de ser consideradas tributáveis no cálculo do imposto referente ao ano-calendário 2001 (exercício 2002).

Como consequência, foi reconhecido que a Interessada faz jus ao saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 6.979,85, acrescido de *“de juros a partir de 1º de junho de 2001, de acordo com a determinação judicial, nos termos do art. 72 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008”*.

Cientificada do despacho-decisório (fl. 156), a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 158 a 161.

Diz que *“o pedido de restituição administrativa abrangeu férias indenizadas e não gozadas e verbas relativas a adesão ao programa de incentivo a demissão voluntária, ambos descontados no ato da rescisão contratual, de acordo com a Rescisão Contratual”*.

Afirma que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho reproduzido à fl. 11, a *“verba relativa ao plano de demissão voluntária está caracterizada como ‘GRATIFICAÇÃO ESPECIAL’ e ‘ESTABILIDADE’”*.

Aduz que as férias indenizadas e não gozadas na rescisão também sofreram desconto indevido de imposto de renda.

Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, decidiu que não deve incidir imposto de renda sobre a verba recebida a título de estabilidade.

Frisa que a jurisprudência, a muito tempo, já definiu que o que define a natureza da vantagem não é a forma como a legislação ou o empregador a denomina, e sim sua real consequência.

Requeru, por fim, o reconhecimento de que o direito creditório a que faz jus corresponde ao saldo de imposto a restituir discriminado na planilha de fl. 08, acrescido dos juros discriminados à fl. 09.

É o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme trecho abaixo da decisão:

Como se vê do relatório, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório de fls. 148/149, porque entende que as verbas discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho reproduzido à fl. 11 a título de “FERIAS S/AV PRÉVIO”, “AB 1/3 FERIAS RESC”, “AB 1/3 FERIAS A PREV” e ESTABILIDADE”, também foram declaradas não tributáveis pelo acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº2002.71.00.0343354/RS.

Sucedendo que, compulsando os autos, verifica-se que a Interessada tem razão apenas em relação a verba paga a título de “FÉRIAS S/AV PRÉVIO”.

Conforme se observa às fls. 94 a 99, o dispositivo da sentença proferida pela juíza titular da 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS nos autos da ação ordinária nº2002.71.00.0343354 – 9ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, determinou o seguinte:

(...) Como se vê, a Justiça Federal declarou que não incide imposto de renda somente sobre as verbas recebidas pela Interessada a título de “gratificação especial de incentivo para a demissão” e “férias não gozadas indenizadas”.

Observa-se, portanto, que o despacho decisório de fls. 148/149 merece reparo apenas em relação a não exclusão da verba discriminada à fl. 11 a título de “FÉRIAS S/AV PRÉVIO” (R\$ 43,55) da tributação no cálculo do imposto referente ao ajuste anual do ano-calendário 2001 (exercício 2002), porquanto a mesma se enquadra no conceito de “férias não-gozadas indenizadas”.

Já em relação às verbas discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 11 a título de “AB 1/3 FÉRIAS RESC”, “AB 1/3 FÉRIAS A PREV” e “ESTABILIDADE”, verifica-se que não merece prosperar o pleito da Interessada, visto que as duas primeiras se referem a adicional constitucional de um terço de férias e que a última não se enquadra nos conceitos de “gratificação especial de incentivo para a demissão” e de “férias não-gozadas indenizadas”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) não incide Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias;
- b) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização;
- c) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas de plano de demissão voluntária (PDV), devendo a restituição dos valores indevidamente retidos ser deferida;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a incidência de IRPF sobre abono pecuniário de férias, verbas recebidas a título de indenização e plano de demissão voluntária (PDV).

Está em discussão a tributação de verbas referentes a férias não gozadas, férias proporcionais, abonos de 1/3 sobre as férias e licença prêmio não gozadas, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

A decisão de primeira instância fundamentou a manutenção do lançamento, tendo em vista o disposto no art. 43 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

[...]

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

[...]

A matéria em questão já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ que concluiu pela natureza indenizatória das verbas pagas a título de férias e licença prêmio não gozadas, entendimento esse consolidado pelas súmulas nos 125 e 136:

Súmula n.º 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Súmula no 136: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório PGFN no 1, de 18 de fevereiro de 2005, autorizando a dispensa de interposição de recursos e desistência dos já interpostos, em virtude da jurisprudência pacífica do STJ, nos casos em que se trate da tributação das verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 (com as alterações introduzidas pela Lei no 11.033, de 2004). No caso dos servidores públicos, já havia sido editado o Ato Declaratório PGFN no 4, de 12 de agosto de 2002, em relação ao pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço.

Posteriormente, foram editados o Ato Declaratório PGFN no 5, de 16 de novembro de 2006, o Ato Declaratório PGFN no 6, de 16 de novembro de 2006, o Ato Declaratório PGFN no 6, de 1º de dezembro de 2008 e o Ato Declaratório PGFN no 14, de 1º de dezembro de 2008, que dispensam a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos em relação às seguintes matérias, respectivamente: férias proporcionais convertidas em pecúnia, abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho; e em relação às férias em dobro pagas ao empregado na rescisão contratual.

Todos esses atos declaratórios vinculam os atos praticados por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por força do disposto no art. 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 (com as alterações introduzidas pela Lei no 11.033, de 2004):

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

[...]

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

[...]

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.

Da mesma forma, este Colegiado está autorizado a afastar a aplicação de lei ou decreto quando existir Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, editado nos termos do art. 19 da Lei no 10.522, de 2002, conforme disposto no art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

[...]

Considerando que existe expressa determinação legal para que o fisco não constitua os créditos tributários relativos à matéria objeto de ato declaratório editado nos termos do art. 19, inciso II, da Lei no 10.522, de 2002, ou reveja de ofício o lançamento, nos casos em que o crédito tributário já tenha sido constituído, por uma questão de equidade, o mesmo deve acontecer com os julgamentos de segundo grau na esfera administrativa.

Destarte, há que reconhecer a procedência do pedido de restituição a título de abono pecuniário de férias e verbas recebidas a título de indenização, pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Em relação ao Plano de Demissão voluntária, observo que há plano formalizado que não caracteriza liberalidade (fls. 69/80), motivo pelo qual a decisão judicial reconhece que não incide imposto de renda a título de “gratificação especial de incentivo para a demissão”.

Assim, merece reparo a decisão de piso que entende que a “estabilidade”, incluída no PDV, deve ser alvo de tributação sobre a renda. A uma, porque está desrespeitando a decisão judicial com trânsito em julgado pela recorrente. A duas, porque a decisão judicial analisou a questão suscitada pela decisão de piso acerca da tributabilidade da “estabilidade”, sendo a matéria superada em grau recursal no sentido de não incidência de IRPF sobre a citada rubrica.

Pelo exposto, de igual sorte às rubricas anteriores (abono pecuniário de férias e verbas recebidas a título de indenização), merece prosperar o apelo recursal no sentido de reconhecer o indébito em relação ao IRPF sobre o PDV reconhecido em ação judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à restituição de IRPF sobre abono pecuniário de férias, verbas recebidas a título de indenização, pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e PDV.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto